



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 022/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/11/2013
PROCESSO Nº 1/994/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010-00187-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita
MATRÍCULA: 49779011
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. A empresa autuada empresa não reduziu a base de cálculo do ICMS nesta operação. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO A REFERIDA AUTUADA EMITIU AS NOTAS FISCAIS: 10341, 10358 E 10343 COM BASE DE CÁLCULO DE ICMS INDEVIDA, POIS NÃO EFETUOU A REDUÇÃO DA BC DO REFERIDO IMPOSTO PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 133/02 CONFAZ. ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- DANFE
- Comprovantes

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, afirmando que o ilícito não apresentou motivo de inidoneidade.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 512/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201000187-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo**, eis que a empresa não reduziu a base de cálculo do ICMS nesta operação.

Após análise acurada dos fôlios processuais, verificou-se que o contribuinte não reduziu a base de cálculo do ICMS nesta operação, uma vez que a mercadoria tem sua classificação fiscal contida no Convênio 133/02, de aplicação obrigatória.

Cediço é, que uma base de cálculo ou o próprio ICMS declarado com erro no documento fiscal é uma “declaração inexata”, entretanto, por si só não tem o condão de invalidar o documento fiscal, pois uma base de cálculo informada sem a redução cabível resulta num destaque do ICMS a maior, consequentemente poderá levar o destinatário a se creditar indevidamente do ICMS, infração esta que diverge da inidoneidade do documento.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, depreende-se que o caso em tela, seria de creditamento indevido, e não de transporte ou remessa de mercadoria fiscal acobertada por documento fiscal inidôneo, visto que o destinatário da mercadoria, ao se creditar, poderia fazê-lo incorretamente, com o valor a maior do devido.

Ocorre que, a infração apontada na inicial, refere-se a inidoneidade do documento fiscal, o que se mostra em descompasso com a norma tributária vigente. Ademais, não há hipóteses, portanto, no rol do art. 131 do RICMS, que autorizem a declaração de inidoneidade do documento, relacionados a base de cálculo informada sem redução ou destaque a maior do ICMS.

Em razão disto, não há que se falar em subsistir o referido lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de 01 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO